



COMARCA DE CANOAS
4ª VARA CÍVEL
Rua Lenine Nequete, 60

Processo nº: 008/1.10.0015595-7 (CNJ:.0155951-55.2010.8.21.0008)
Natureza: Pedido de Falência
Autor: Indústria de Papel e Papelão São Roberto S.A.
Réu: Cartonagem Três Coroas Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena
Data: 11/10/2012

Vistos.

INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S.A., por seu procurador, ingressou em juízo pedindo a falência da empresa ***CARTONAGEM TRÊS COROAS LTDA.***. Disse, em apertada síntese, que é credor da demandada, através de título judicial transitado em julgado da ação monitória de nº. 008/1.06.0020848-4, e apesar de citado na execução de sentença, não adimpliu a dívida. Asseverou que a falência deveria ser decretada.

Juntou documentos às fls. 05-164).

Recolheu as custas (fl. 164 v.)

Após diversas diligências infrutíferas, a ré foi citada por edital (fls. 230-3).

Diante da revelia da ré, foi nomeada curadora especial para sua defesa, na pessoa da Defensoria Pública do Estado (fl. 261), a qual contestou o feito por negativa geral (fls. 271-2).

Houve réplica (fls. 275-7).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a matéria posta em discussão desnecessita de produção de



prova oral para seu deslinde.

Trata o presente de pedido de falência formulado contra a empresa CARTONAGEM TRÊS COROAS LTDA., já na vigência da Lei 11.101/2005, sendo esta, portanto, a legislação que embasa a presente decisão.

Com efeito, o pedido veiculado na inicial tem por fundamento o disposto no inc. II do art. 94 da Lei de Quebras, que assim dispõe, *verbis*:

“Será decretada a falência do devedor que, executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal”.

O parágrafo 4º desse dispositivo legal preconiza que:

“na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução”.

Verifico que ambos os requisitos estão presentes, uma vez que a certidão expedida pelo juízo onde se processa a execução se encontra às fl. 163-4 dos autos confirma a assertiva das infrutíferas diligências do autor na tentativa de encontrar bens passíveis de penhora ou outros que satisfaçam a dívida da empresa ré com aquele, bem como confirmam o pedido de suspensão do feito executivo diante da interposição da presente ação declaratória.

Em que pese a contestação apresentada nos autos pela curadora nomeada, por negativa geral, esta não ultrapassa o contido na certidão acima mencionada, da inexistência de pagamento do título executivo judicial pela empresa demandada.



Assim, configurados os requisitos do inciso II do art. 94 da Lei 11.101/2005, bem como do § 4º do mesmo artigo, tenho que a procedência do pedido, com a decretação da falência da ré é medida que se impõe.

Em face do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado por INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S.A., e, por conseguinte, **DECRETO A FALÊNCIA da demandada CARTONAGEM TRÊS COROAS LTDA.**

Sucumbente, condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios ao procurador da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada pelo IGP-M a partir do ajuizamento, bem como acrescido de juros de mora de 1% estes a partir da citação.

Oficie-se ao juízo de execução (fls. 163-4), informando da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Canoas, 11 de outubro de 2012.

GIOVANA FARENZENA,
Juíza de Direito